



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

LEI Nº 1344/2003

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do §2º, numerando-se o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º (...)

§2º O prazo para o pagamento da COSIP será:

I – no mesmo vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica, no caso dos imóveis ligados à rede, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do município;

II – no mesmo vencimento do pagamento à vista do IPTU, no caso dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica.”

Art. 2º O §2º do art. 5º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º (...)

§2º Os valores da COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 serão determinados mediante a aplicação, por decreto, sobre o valor previsto no parágrafo anterior, do percentual acumulado do IPC-FIPE ocorrido nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a substituí-lo ou que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail:pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

“Art. 5º (...)

(...)

§5º Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da COSIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.”

Art. 4º O inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 5º desta lei.”

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A COSIP devida pelos sujeitos passivos que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica.”

Art. 6º O §1º do art. 7º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§1º O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.”

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam isentos da COSIP:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

I - os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município, desde que estejam classificados como rurais pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica;

II – os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis enquadrados nas classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.”

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 1.307, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, e firmará o convênio ou o contrato a que se refere o art. 7º.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandaguacu, 17 de dezembro de 2003.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal